



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044570-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS e IVAN SILVA SANTOS, é agravado WILLIAM VIANNA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044570-66.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1004543-17.2023.8.26.0586, da 1ª Vara Cível do Foro de São Roque

Agravantes: Aline Rodrigues de Oliveira Santos e Ivan Silva Santos

Agravado: Willian Vianna Faria

Juiz de Origem: Luiz Fernando Angiolucci

VOTO Nº 5816

Agravo de Instrumento - Locação - Ação de despejo - Gratuidade de justiça solicitada pelos réus - Indeferimento, pela decisão agravada - Manutenção - Necessidade - Elementos concretos afastando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelos recorrentes, casal com patrimônio incompatível com o deferimento da benesse - Contratação de advogado particular como fato adicional - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 333/334 dos autos originários que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça aos réus.

Inconformados, eles recorrem, sustentando o desacerto da decisão, ao argumento de que presentes os pressupostos para deferimento da benesse.

O efeito suspensivo foi concedido a fl. 105.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, e que a ausência de preparo se deve à matéria objeto da pretensão - pedido de concessão do benefício da

gratuidade.

Contrarrazões a fls. 254/264.

É, em suma, o necessário.

O inconformismo não prospera.

As folhas a seguir mencionadas são todas dos autos da origem.

De plano, consigno que a presunção constante do artigo 99, §3º, do NCPC, é meramente relativa, e compete ao juízo indeferir a gratuidade, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício.

No caso, nada obstante a alegação dos agravantes de que não têm condições de arcar com as custas do processo, há elementos de convicção infirmando a presunção relativa de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência subscrita, autorizando assim o indeferimento do benefício.

É que o casal possui patrimônio considerável.

O marido possui três veículos que somam mais de R\$120.000,00 e reserva financeira de R\$45.000,00, segundo a declaração de imposto de renda de fls. 239/249. Sua movimentação bancária, ademais, é incompatível com a alegada hipossuficiência, sobretudo pelo frequente ingresso de valores em conta (fls. 259/263).

A esposa é empresária, segundo a declaração de imposto de renda de fls. 250/258, e não se inclinou a apresentar seus extratos bancários, com determinara a decisão de fls. 210/212.

A título de reforço argumentativo, há também a contratação de advogado particular, quando os hipossuficientes são patrocinados pela Defensoria Pública, em regra, e o propósito de aquisição de imóvel cujo valor gira entre R\$650.000,00 e R\$800.000,00 (fl. 94).

Em situações parelhas, têm-se precedente desta Corte:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Autora que deixou de atender a contento à determinação judicial de exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada na exordial. Documentação apresentada nesta instância que, além de preclusa, nada prova acerca da insuficiência de recursos. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2394396-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do agravante. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Hipótese em que o réu não apresentou documentos capazes de evidenciar a referida falta de condições. Imóvel em seu nome. Holerites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que indicam recebimento ganhos razoáveis para este momento processual. Benefício negado. Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2207834-70.2022.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, Relator Ferreira da Cruz; j. 13/09/2022).

À luz dessas argumentações, mantém-se o indeferimento da benesse.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator